



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.382 - SP (2015/0216658-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER E OUTRO(S)
LUCIANA NUNES RABELO
THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DE LOURDES BRASILEIRO ZUPPO - ESPÓLIO
REPR. POR : FABRIZIO BRASILEIRO ZUPPO
ADVOGADOS : SAMANTA DE OLIVEIRA
SAMANTA REBELO DERONCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO.

1. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.382 - SP (2015/0216658-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão (e-STJ fls. 588/591) que deu provimento ao recurso especial para lhe condenar a pagar à autora o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Nas razões do regimental (fls. 598/603), a agravante alega, em síntese, que

"(...) em que pese as alegações do agravado, em momento nenhum restou comprovado a existência dos alegados danos morais, vejamos:

Conforme demonstrado (...) não negou os procedimentos por mera liberalidade, mas sim negou por não haver previsão contratual destes, portanto tal fato, por si só já exclui a ocorrência de qualquer dano moral.

In casu, o Agravado não suportou qualquer tipo de dano extrapatrimonial, permanecendo intacta a sua dignidade enquanto pessoa humana, bem como sua integridade psicofísica.

(...)

(...) para acolher o pedido de danos morais, necessário seria o reexame fático da matéria, o que é impossível em sede de Recurso Especial (...)

(...)

Todavia, se for deferida indenização por dano moral, o que se coloca apenas em respeito ao princípio da eventualidade, esta deverá seja fixada em valores mínimos, levando-se em consideração a razoabilidade e a proporcionalidade do suposto dano sofrido, que, in casu, sequer existiu"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.382 - SP (2015/0216658-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por APARECIDA DE LOURDES BRASILEIRO ZUPPO - ESPÓLIO, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a seguinte ementa:

'PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de nulidade de cláusula abusiva cumulada com indenização por danos morais. Concessão por meio de medida cautelar. Autora que deu entrada em pronto socorro de hospital integrante à rede credenciada para atendimento de emergência. Diagnóstico de parada cardiorrespiratória. Necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva, realização de cateterismo e angioplastia com implante de balão intraórtico. Negativa de cobertura, com base no descumprimento de carência. Emergência. Recusa abusiva por parte da operadora. Melhor interpretação da Lei 9.656/98. Precedentes. Recurso da autora para reconhecimento dos danos morais. Não configuração. Mero descumprimento contratual. Sentença mantida. Recursos desprovidos'.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos artigos 186, 927 e 943 do Código Civil. Sustenta que a recusa indevida da cobertura e do custeio de tratamento médico pela operadora de plano de saúde enseja a reparação por dano moral, pois há o agravamento da situação de aflição psicológica do usuário, já debilitado pela própria doença.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

Este Tribunal Superior já tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito ao ressarcimento do dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica - circunstância evidenciada no caso concreto pelo acórdão que julgou a apelação (fl. 518 e-STJ) -, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já abalado em função da doença.

Neste sentido, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A atual jurisprudência desta Corte que entende presumida a caracterização do dano moral, nos casos de recusa indevida de cobertura médica. Precedente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.250.029/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 17/4/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)" (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012
2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 525.097/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 22/9/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO PRECLUSA. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL AD QUEM. DECISÃO INSUBSISTENTE. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PARA CANCELAR DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA INDEVIDAMENTE.

- 1.- A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral.
(...)

3.- Nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial da Agravada e, no mesmo ensejo, torna-se sem efeito a decisão monocrática que indevidamente apreciou o Recurso Especial interposto pelo Agravante, julgando-se prejudicado, por conseguinte, o Agravo Regimental correspondente' (AgRg no REsp 1.444.648/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 8/9/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RECONHECIDO O DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.444.176/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A EXAME ESSENCIAL AO DIAGNÓSTICO DO CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

(...)

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando o contrato e a prova dos autos, concluiu que a negativa de cobertura do exame pretendido foi abusiva, não só porque existia previsão contratual para exames complementares necessários para o controle da evolução da doença, mas também porque não havia exclusão expressa do procedimento requerido. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor do que dispõe a referida Súmula.

4. Está pacificado no STJ que a injustificada recusa, pelo plano de saúde, de cobertura de procedimento necessário ao tratamento do segurado gera dano moral.

(...)

6. Indenização por danos morais arbitrada na origem em valor que atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausente a alegada excessividade.

7. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 169.486/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013).

Dessume-se, assim, que o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, em face da recusa injusta de cobertura de seguro de saúde, fixada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação e a correção monetária da data da publicação da presente decisão.

A recorrida suportará, ainda, o pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes à base de 20% sobre o valor da condenação" (e-STJ fls. 588/591).

Ressalte-se que não há incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que a recusa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano *in re ipsa*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0216658-2

AgRg no
REsp 1.553.382 / SP

Números Origem: 01688108020108260100 1688108020108260100 583001597550 583002010159755

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA DE LOURDES BRASILEIRO ZUPPO - ESPÓLIO
REPR. POR : FABRIZIO BRASILEIRO ZUPPO
ADVOGADOS : SAMANTA DE OLIVEIRA
SAMANTA REBELO DERONCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LUCIANA NUNES RABELO
EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S)
LUCIANA NUNES RABELO
EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DE LOURDES BRASILEIRO ZUPPO - ESPÓLIO
REPR. POR : FABRIZIO BRASILEIRO ZUPPO
ADVOGADOS : SAMANTA DE OLIVEIRA
SAMANTA REBELO DERONCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.